



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000046-87.2019.8.24.0067/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000046-87.2019.8.24.0067/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

PARTE AUTORA: RITA ROSANE CAPOANI-ME (IMPETRANTE)

PARTE RÉ: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SÃO MIGUEL DO OESTE (IMPETRADO)

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE (INTERESSADO)

EMENTA

REMESSA OFICIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE PROPRIETÁRIA DE UM MOTEL EM SÃO MIGUEL DO OESTE.

COM A EXPIRAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO QUE POSSUÍA, PROCUROU A PREFEITURA PARA RENOVAR O ALVARÁ E NÃO INTERROMPER SUAS ATIVIDADES.

ANTE UMA DÍVIDA COM O MUNICÍPIO POR SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS, A PREFEITURA NEGOU A CONCESSÃO DO ALVARÁ, CONDICIONANDO A RENOVAÇÃO DA LICENÇA SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO QUE ATESTE A AUSÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA.

INDUBITÁVEL OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPUNHA.

SENTENÇA MANTIDA, VISTO QUE CONSENTÂNEA COM JULGADOS DA CORTE.

"É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese de autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz (rel. Min. Luiz Fux)" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0304159-19.2018.8.24.0007, de Biguaçu, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. em 22/04/2020).

REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e negar-lhe provimento. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) nem custas (art. 7º da Lei Ordinária Estadual n. 17.654/18). É como penso. É como delibero, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de julho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **173552v12** e do código CRC **1a0eafad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 28/7/2020, às 17:7:12

RELATÓRIO

Cuida-se do reexame necessário de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de São Miguel do Oeste, que no **Mandado de Segurança n. 5000046-87.2019.8.24.0067** impetrado por Rita Rosane Capoani-ME, contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pelo Prefeito do Município de São Miguel do Oeste, concedeu a ordem, reconhecendo ser indevido condicionar a emissão de alvará à regularização de pendências tributárias.

A presente demanda alçou a esta Corte por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/09.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Rita Rosane Capoani-ME, impetrou mandado de segurança em face do Prefeito do Município de São Miguel do Oeste.

É proprietária de um motel no município, e com a expiração do alvará de funcionamento que possuía, procurou a Prefeitura para renová-lo, objetivando não interromper suas atividades.

Ante uma dívida que possui para com o município por sonegação de tributos, a comuna negou-lhe a concessão do alvará, condicionando a renovação do respectivo documento somente com a apresentação de certidão que atestasse a ausência de dívida ativa.

Diante da coação imposta pelo município, o estabelecimento impetrante pretende a renovação do alvará, sem a exigência de regularidade tributária.

Pois bem.

Não é permitido ao município valer-se de artifícios inadequados para coagir devedores a adimplir a dívida, sabendo que existem meios legais e adequados para esta finalidade.

Indubitável, pois, a ofensa a direito líquido e certo, razão por que a concessão da ordem era medida que se impunha.

À vista disso, a sentença é de ser mantida, visto que consentânea com os julgados de nossa Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

*"É defeso à Administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese de autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do estado-juiz (REsp n. 714.751, Rel.: Min. Luiz Fux)". (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.061270-6, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j.18-10-2011)". (TJSC, **Remessa Necessária Cível n. 0304159-19.2018.8.24.0007**, de Biguaçu, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 28/04/2020).*

Dessarte, voto no sentido de conhecer da Remessa Oficial e negar-lhe provimento. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) nem custas (art. 7º da Lei Ordinária Estadual n. 17.654/18). É como penso. É como delibero.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **173551v16** e do código CRC **9df6890d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 28/7/2020, às 17:7:12
